



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10925.723014/2012-79</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3401-003.023 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AVIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-37.399 - 3ª Turma da DRJ/BEL, assim ementado:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

*CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ARMAZENAGEM DE GRÃOS E OUTRAS MATÉRIAS SÓLIDAS. RECIPIENTES. VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS. COIFAS ASPIRANTES PARA EXTRAÇÃO COM VENTILADOR INCORPORADO.*

*Classificam-se sob o código 7309.00.10, à alíquota de 5%, os reservatório, tonéis, cubas e recipientes semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero, para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas. A alíquota zero, correspondente ao Ex 01, foi reservada aos recipientes exclusivamente voltados ao armazenamento de grãos.*

*Classificam-se sob o código 8414.60.00, à alíquota de 10%, as coifas aspirantes para extração com ventilador incorporado, com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm.*

*Classificam-se sob o código 8716.80.00, à alíquota de 5%, outros veículos não autopropulsados, cuja tração não é manual, de ferro e para construção(Ex 01), nem animal (Ex 02).*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIAS DAS HIPÓTESES DO ART. 16, §4º, DO DECRETO N. 70.235, DE 1972. PRECLUSÃO.*

*Consoante art. 16, §4º, do Decreto n. 70.235, de 1972, deve a prova ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Em tais casos, consoante art. 16, §5º, do mesmo Decreto, a juntada de documentos deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que reste demonstrada a ocorrência de uma das condições acima referidas.*

*PERÍCIAS.*

*A teor do §1º ao art. 16 do Decreto n. 70.235, de 1972, considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do precitado artigo, a saber: motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Na origem, tem-se Auto de Infração que abrange três grupos de produtos e seus correspondentes enquadramentos na TIPI/NCM, com impacto direto na alíquota do IPI:

(i) reservatórios/silos (capítulo 7309), relativamente aos quais a fiscalização entendeu indevida a aplicação de alíquota zero por exceção (“Ex”), sob o fundamento de que o benefício pressupõe destinação específica e exclusiva para grãos, ao passo que os bens seriam destinados também a farelados e rações;

(ii) carrinhos (capítulo 8716), para os quais se reputou inaplicável a alíquota zero por exceções ligadas a carrinhos para construção civil ou veículos de tração animal, aplicando-se a alíquota de 5%; e

(iii) equipamentos do capítulo 8414, em que a fiscalização partiu do enquadramento 8414.60.00 e ajustou a alíquota de 5% para 10% por não constatar hipótese doméstica.

O Recurso Voluntário suscita preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa, com fundamento no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

No mérito, quanto aos reservatórios/silos (7309), sustenta ser aplicável a alíquota zero, defendendo interpretação favorável do conceito de grãos e afirmando ser inviável condicionar o enquadramento ao destino conferido pelo adquirente.

Quanto ao carrinho (8716), postula reenquadramento para 8716.20.00 (alíquota zero), por se tratar de bem para usos agrícolas.

Quanto ao equipamento do capítulo 8414, sustenta que o produto não seria coifa, mas ventilador/exaustor, defendendo reenquadramento para 8414.59.90, com consequente alteração de alíquota.

Requer, ainda, subsidiariamente, a baixa em diligência/perícia para esclarecimento técnico.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator

Entendo que os autos não contêm substrato técnico suficiente para a correta solução da controvérsia relacionada ao produto coifa.

Explico.

O acórdão recorrido manteve o enquadramento em 8414.60.00, tratando o item como coifa aspirante para extração com ventilador incorporado, com aplicação de alíquota de 10% (afastada a hipótese doméstica).

A recorrente, por sua vez, não discute apenas a alíquota dentro dessa mesma premissa; ela desloca o núcleo da controvérsia para a natureza técnico-funcional do equipamento, afirmando que o produto em nada se assemelha a uma coifa e defendendo reenquadramento para 8414.59.90 (outros ventiladores/exaustores), com base em características físicas e operacionais que descreve como próprias de ventilador/exaustor.

Ao se examinar o Relatório Fiscal, observa-se que a fiscalização, nesse capítulo, parte do pressuposto de que os itens se encontram em 8414.60.00, identificando-os por código fiscal e ajustando a alíquota de 5% para 10% por não constatar utilização doméstica.

Entretanto, tal relatório não apresenta, de forma suficientemente circunstanciada, a caracterização técnica do equipamento necessária para enfrentar, com segurança, a controvérsia trazida pelo recurso — isto é, não descreve com precisão verificável elementos determinantes para distinguir, nessa fronteira, coifa aspirante de outro ventilador/exaustor (por exemplo, configuração do conjunto, modo de captação/extração, forma de instalação, dimensões relevantes, desenho construtivo e funcionalidade).

Nessas condições, a instrução existente é suficiente para sustentar o ajuste de alíquota dentro da premissa 8414.60.00, mas se revela insuficiente, por si, para resolver o ponto nuclear devolvido em grau recursal, que pretende a migração para outra subposição (8414.59.90) com base em divergência técnico-funcional do equipamento.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência, exclusivamente quanto ao item relativo aos produtos do capítulo 8414, a fim de que sejam esclarecidas, de modo objetivo e documentado:

- as características e a funcionalidade do equipamento comercializado no período autuado, com vistas a subsidiar a definição do enquadramento fiscal correto entre as alternativas em disputa (8414.60.00 vs 8414.59.90), e

- a correspondência entre as descrições constantes das notas fiscais e o produto efetivamente comercializado, uma vez que o Relatório Fiscal estruturou o tratamento do tema a partir do código fiscal e das notas correlatas.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos**